



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.875, DE 2016 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Inserir no rol de crimes hediondos a retirada de partes do corpo humano em desacordo com a lei, aumenta a pena prevista e tipifica o crime de declaração irregular de morte encefálica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4581/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte inciso ‘II-A’ no Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

“Art. 1º (...)

.....

II-A – Remover partes de corpo de pessoa viva ou cadáver (art. 14, lei nº 9.434, de 4/2/97)

.....(NR) ”

Art. 2º As penas previstas nos artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 9.434/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 1.º (...):

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...):

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...):

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º (...):

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. (...)

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. (...).

Art. 16. (...):

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.
” (NR)

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 14-A à lei nº 9.434/97

“Art. 14-A. Declarar ou registrar morte encefálica de paciente sem a observância dos protocolos regulamentares:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. ”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem a finalidade de incluir como crime hediondo a retirada de partes do corpo humano em desacordo com a lei nº 9.434/97, que regulamenta a retirada de órgãos para os mais variados fins. Aumenta a pena prevista para esses crimes e cria uma nova conduta típica: a fraude na declaração de morte encefálica

Como sabemos, a retirada de partes de corpos de pessoas vivas ou de cadáveres ilegalmente pode ser o combustível para uma das mais reprováveis condutas criminosas: o tráfico de órgãos humanos.

Esse crime aviltante é uma realidade no Brasil. É uma atividade extremamente lucrativa que traz um sofrimento incomensurável não só àquele que tem sua integridade física violentada, mas àqueles que estão pacientemente na fila de doação e que poderiam ter seu sofrimento atenuado se os procedimentos justos e corretos de doação de órgãos fossem adotados.

Alerto que a Secretaria Nacional de Justiça recentemente publicou um estudo afirmando que as quadrilhas de Tráfico de Pessoas já vem atuando no sentido de também se utilizar do sequestro de pessoas a fim de extração de seus órgãos.

É repugnante a conduta dos profissionais que ao invés de prezar pela saúde e segurança de seu paciente venha a precipitar o óbito, com vistas a obtenção de mera satisfação financeira.

As penas previstas na lei nº 9.434/97 iniciam-se, para os crimes mais simples em 3 (três) anos, e para o mais gravoso, quando resulta morte, em 8 anos, isto quer dizer que, por exemplo, se é retirado um rim de um paciente, o criminoso de acordo com a pena aplicada, cumprirá no mínimo 8 (oito) meses e no máximo 2 (dois) anos de prisão. Lembrando que se a pena for inferior a quatro anos inicia-se o cumprimento no regime semi-aberto.

Levando-se em consideração que a pena máxima é aplicada em remotas hipóteses de reincidência, antecedentes, etc., podemos concluir que nessa hipótese o criminoso raramente cumprirá mais do que um ano de prisão. As sequelas para o paciente e as consequências para seus familiares serão para o resto da vida.

Na hipótese de morte, é relevante ressaltar que o homicídio qualificado tem uma reprimenda muito maior, já que inicia-se com 12 (doze) anos, podendo perfazer 30 (trinta) anos. Nesta conduta odiosa, que ceifa a vida de uma pessoa que não tem nenhuma condição de resistência, com abuso de confiança, por motivo torpe, isto é, com todas as características de homicídio qualificado, a pena é mais branda: de 8 a 20 anos.

Nesse sentido, acrescentamos um ano à pena-base dos crimes menos gravosos com vistas a garantir ao mínimo o início da pena em regime fechado, e em relação ao crime mais gravoso no qual resulta morte, equiparamos-lhe ao homicídio qualificado.

No que tange à criação da conduta típica, esclarecemos que o mesmo foi uma das sugestões da CPI do Tráfico de Órgãos criada por esta Câmara em 1994. Naquela oportunidade a Comissão recomendou que o Conselho Federal de Medicina punisse o médico do caso Paulo Pavesi por não preencher adequadamente o termo de morte encefálica, que gerou um forte indício de fraude, porém não punível pela legislação. Essa conduta é autônoma em relação à retirada dos órgãos e deve ser rigorosamente punida, por ser o ato inicial para a conclusão da retirada.

Portanto propomos incluir essa conduta no rol de crimes hediondos, a fim de oferecer uma resposta penal proporcional à gravidade dessa conduta, bem como demonstrar o repúdio que a sociedade tem a essa prática.

Brasília, 30 de março de 2016

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
